



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.425 - RS (2018/0068515-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO - RS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARLOS BARBOSA - RS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARÃO
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326
SAULO BAÚ - RS065969
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS MUNICIPAÍRIOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES
MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADENIR MAIATO DA COSTA - RS045985
JOÃO ARTUR BORTOLUZZI - RS046406
CAMILA MARTINS DE CAMPOS GOMES - RS076056
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS -
FENALEGIS
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E
FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES,
AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL APTA A RECEBER CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, III, DA CF.

1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, "d", da CF, merece conhecimento este Conflito, uma vez que ambos os Juízos, vinculados a Tribunais diversos, declararam-se incompetentes.

2. O STJ entende que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, conforme dispõe o art. 114, III, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Não importa, na busca do órgão competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

3. A Súmula 222/STJ, publicada no DJU de 2.8.1999 ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") está superada.

4. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente para processar o feito a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente para processar o feito a Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.425 - RS (2018/0068515-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO - RS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARLOS BARBOSA - RS
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARÃO
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326
SAULO BAÚ - RS065969
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES
MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ADENIR MAIATO DA COSTA - RS045985
JOÃO ARTUR BORTOLUZZI - RS046406
CAMILA MARTINS DE CAMPOS - RS076056
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS -
FENALEGIS
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E
FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES,
AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito de Competência negativo suscitado pelo MM. Juízo da comarca de Carlos Barbosa/RS, em que defende a competência da Justiça do Trabalho (fl. 258, e-STJ).

A parte autora ajuizou demanda de Consignação em Pagamento contra a Federação dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com o escopo de liberar do depósito das contribuições sindicais, haja vista não saber qual é a entidade legítima para receber os valores descontados dos servidores municipais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.425 - RS (2018/0068515-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.4.2018.

O Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, "d", da CF, concluiu que este conflito merece conhecimento, uma vez que ambos os Juízos, vinculados a Tribunais diversos, declararam-se incompetentes.

O STJ entende que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, conforme dispõe o art. 114, III, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não importando, na busca do órgão competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

A Súmula 222/STJ, publicada no DJU de 2.8.1999 ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") está superada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel.

Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, confirmam-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012.

IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015.

V. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça Especializada, a Terceira Seção do STJ, ao julgar a AR 1.434/RS (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2010), assentou o entendimento de que, "até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência, em sede de mandado de segurança, era definida exclusivamente *ratione personae*, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. Após sua edição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, ou seja, introduziu o critério *ratione materiae* para definição da competência". No mesmo sentido: STJ, Rcl 5.018/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2011; STJ, CC 129.193/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/11/2015.

VI. No caso, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2014, pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN, contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos farmacêuticos que integrem os quadros de servidores públicos daquele Município, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante.

(CC 147.099/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/8/2016).

Conheço, portanto, do Conflito de Competência para **declarar competente para processar o feito a Justiça Trabalhista.**

Remetam-se os autos ao Juízo suscitante, Vara do Trabalho de Montenegro/RS.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0068515-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 157.425 / RS

Números Origem: 00010483220168210144 00200325620185040261 10483220168210144 14411600005914
200325620185040261

EM MESA

JULGADO: 13/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO - RS
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CARLOS BARBOSA - RS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE BARÃO
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326 SAULO BAÚ - RS065969
INTERES.	: FEDERAÇÃO DOS MUNICIPAÍRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ADENIR MAIATO DA COSTA - RS045985 JOÃO ARTUR BORTOLUZZI - RS046406 CAMILA MARTINS DE CAMPOS GOMES - RS076056
INTERES.	: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS - FENALEGIS
INTERES.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADVOGADOS	: SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091 ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122 MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034 MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente para processar o feito a Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.